



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção Cível

Processo n° 08/2021 - Recurso de Agravo

Recorrente: Vasco Chabana, Olinda Chabana e Elisabeth Chabana

Recorridos: Angélica Vasco Chichango

Relator: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

- I. **A junção de documentos com as alegações somente é admissível quando não tenha sido possível apresentá-los até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento ou quando estes se destinem a provar factos posteriores, ou necessários em virtude de ocorrência posterior, isto é, nos casos excepcionais indicados no artigo 524°, do Código de Processo Civil;**
- II. **O Direito de Uso e Aproveitamento da Terra pode ser adquirido por ocupação de pessoas singulares e pelas comunidades locais segundo as normas e práticas costumeiras; por ocupação de pessoas singulares nacionais que estejam a usar a terra há pelo menos dez anos e mediante autorização de pedido apresentado por pessoas singulares ou colectivas as entidades competentes - artigo 12°, in fine, da Lei n° 19/97, de 1 de Outubro;**
- III. **A falta de registo não prejudica o direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação - artigo 14, n° 2, da Lei n° 19/97, de 1 de Outubro;**
- IV. **A saída dos recorrentes do terreno localizado no Bairro Abel Jafar, Distrito de Marracuene para fixação de residência definitiva no Bairro de Laulane-Mahotas, deslocando-se para este bairro munidos de guia de marcha, emitida pelo Grupo Dinamizador, a confirmar o facto, equivale a desocupação daquele terreno pelos recorrentes;**

- V. **A aquisição do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra concedido pelas autoridades competentes mediante as formalidades legais constantes da legislação específica (Lei de Terras e Regulamento da Lei de Terras), confere ao titular, a prerrogativa de lhe ser reconhecido, judicialmente, o respectivo direito;**
- VI. **A decisão proferida pelo tribunal deve conter motivação de facto e de direito em que se alicerça, sob pena de nulidade, artigo 668º, nº 1, alínea c), do Código de Processo Civil;**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo.

Angélica Vasco Chichango, casada, natural de Maputo, residente no Bairro Ferroviário, Quarteirão nº 82, casa nº 62, Cidade de Maputo, instaurou Acção Declarativa de Condenação, no Tribunal Judicial do Distrito de Marracuene, sob o número 05/2013/X, contra, **Vasco Chabana, Olinda Chabana e Elisabeth Chabana**, maiores, residentes na Cidade de Maputo, com os fundamentos seguintes:

- Em 1989, a mãe da autora requereu às estruturas administrativas locais do Bairro Abel Jafar que lhe fosse atribuído um espaço de terra para desenvolver actividade agrícola.
- No mesmo ano, foi-lhe atribuído o terreno com a área de 0,8584m², parcela nº 1973, localizado no Bairro Abel Jafar, Distrito de Marracuene, destinado à habitação e, de imediato, a mãe da autora, iniciou os trabalhos de limpeza e desflorestamento, seguido da construção de uma casa de caniço, no local.
- Em 2000, de forma surpreendente, surgiu a mãe dos réus alegando que o espaço lhe pertencia. A autora levou o facto ao conhecimento das estruturas administrativas que sugeriram a divisão do terreno em duas partes. Essa decisão não agradou a autora.
- Em 2005, a mãe da autora iniciou o processo de regularização da parcela.
- Por despacho de 21 de Junho de 2006, o Governo da Província de Maputo, atribuiu o Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT), provisório, à autora.
- Por despacho da Governadora da Província de Maputo, exarado em 19 de Julho de 2011, a mãe da autora obteve o DUAT definitivo da parcela de terreno.

- De seguida, ainda no mesmo ano, a mãe da autora procedeu ao registo da parcela, na Conservatória de Registo Predial de Maputo.
- A autora alega que, assim, adquiriu o DUAT sobre a aludida parcela de terreno, por via de transmissão sucessória, nos termos do disposto no n° 1, do artigo 16° do Lei n° 19/97, de 1 de Outubro.
- Que o embargo da sua obra implantada na parcela de terreno em causa, é ilegal.

Termina pedindo:

- a) a declaração de existência do DUAT a favor da autora;
- b) a condenação dos réus a reconhecerem o DUAT da autora;
- c) a condenação dos réus no pagamento de custas e procuradoria condigna.

Juntou os documentos de fls. 6 a 23.

Citados, os réus deduziram contestação, por excepção e por impugnação, de modo seguinte:

- Por excepção dilatória de nulidade de todo o processo, porque correm termos, no mesmo Tribunal Judicial do Distrito de Marracuene, os autos de acção declarativa se Simples Apreciação Negativa, registados sob o n° 03/09/X, intentada pelos autores Lúcia Macaneta, Vasco Chabana, Olinda Chabana, Elsa Chabana, Enina Chabana e Elizabeth Chabana, (todos membros da família Chabana), e ré a família (Chichango), da autora;
- Previamente à acção declarativa ora mencionada, foi requerida providência cautelar registada sob o n° 04/09/X, em que são requerentes Lúcia Macaneta, Vasco Chabana, Olinda Chabana, Elsa Chabana, Elina Chabana e Elizabeth Chabana e requerida a família da autora;
- Em 16 de Março de 2009, a providência foi decretada intimando-se a autora a abster-se de condutas lesivas ao direito dos réus;
- Não se conformando com a medida decretada, a autora e seus familiares interpuseram recurso de agravo, que foi admitido com efeitos suspensivos;
- Verifica-se a nulidade de todo o processo, que obsta que o tribunal conheça do mérito da causa, nos termos dos artigos 493°, n°s 1 e 2, 494°, n° 1, alínea a), do Código de Processo Civil;

- Por impugnação, alegaram constituir verdade que Lúcia Magaia é viúva de Jorge Chabana com quem viveu no Bairro Abel Jafar desde a década de 50, com os oito filhos do casal;
- Com a morte de Jorge Chabana, Lúcia Magaia herdou os terrenos e outros bens do casal, incluindo a parcela em disputa;
- Na década de 80, devido à guerra que se instalou na região sul do país e não só, o réu Vasco Chabana na qualidade de chefe da família, conduziu toda a família Chabana para o Bairro de Laulane, onde se refugiou e fixou residência alternativa, facto comunicou previamente ao Grupo Dinamizador da Povoação, que emitiu guia de marcha para apresentação no Bairro de Laulane - Mahotas;
- Em 1989, com o alcance do acordo de paz entre a FRELIMO e a RENAMO, a senhora Lúcia Magaia (mãe dos réus), regressou à sua zona de origem e procurou reerguer a sua palhota que se encontrava em ruínas, constatou que uma parte do terreno estava ocupada pela senhora Regina Azarias Cuna, mãe da autora, que apesar de todas as explicações dadas pela mãe dos réus, recusou abandonar o terreno objecto da lide;
- Mesmo diante das interpelações feitas quer pelo Secretário do Bairro, senhor João Magaia e seus colaboradores, quer através da sentença proferida pelo Tribunal Comunitário da Localidade de Michafutene, quer através da Administração do Distrito de Marracuene e da proposta de divisão do terreno em duas partes iguais, uma para a família dos réus e outra para a família da autora, a mãe da autora recusou considerar qualquer das situações para solução do caso;
- O processo de atribuição do DUAT à autora está inquinado de irregularidades, por terem sido preteridas as formalidades previstas no artigo 13º, nº 3, da Lei de Terras e artigo 27, nº 2, do Regulamento da Lei de Terras, designadamente, falta de convocação dos réus e sua família para a reunião de consulta à comunidade e assinatura da respectiva acta pela autora, sua mãe Regina Vasco e outros indivíduos não residentes no Bairro Abel Jafar, Distrito de Marracuene, onde se localiza a parcela nº 1973;
- Os réus ocupam legitimamente a parcela, desde a década de 50, ao abrigo do disposto, na alínea b), do artigo 12 da Lei de Terras, cujo direito lhes pertences, nos termos do artigo 14, nº 2, da mesma Lei, mesmo perante o DUAT adquirido fraudulentamente pela autora.

Terminam pugnando pela improcedência da acção.

Juntaram os documentos, de fls. 33 a 38.

A autora respondeu à matéria das excepções arguidas pelos réus, nos termos seguintes:

- A excepção dilatória de nulidade de todo o processo invocada pelos réus não deve proceder, por não ter sido indicada nenhuma das causas de nulidade elencadas no artigo 193º do Código de Processo Civil, onde vem prevista a nulidade de todo o processo.

Termina clamando pela improcedência da excepção dilatória, arguida pelos réus.

Designada a audiência preliminar, na data indicada foi adiada, devido à ausência do mandatário da autora, fls. 43, 60 a 61.

Após sucessivas marcações e remarcações realizou-se a audiência preliminar que não logrou conciliar as partes, mas discutiu a matéria das excepções deduzidas pelos réus, fls. 74, 76, 77, 84, 90 e 91.

Oportunamente, foi proferido o despacho saneador-sentença que julgou a acção procedente e, em consequência, condenou os réus a reconhecerem o Direito de Uso e Aproveitamento da Terra sobre a parcela nº 1973, localizada no Bairro Abel Jafar, Distrito de Marracuene, Província de Maputo, à autora, por ser a legítima titular do mencionado direito, fls. 93 a 96.

Inconformados com a decisão assim proferida, os réus interpuseram recurso de apelação, que foi admitido, com efeitos suspensivos, fls. 104, 106.

Das conclusões extraídas das alegações apresentadas pela recorrente consta o seguinte:

- Há litispendência porque a presente acção foi proposta enquanto corria termos no mesmo tribunal, outra acção, em que as partes são os recorrentes e a recorrida.
- Os recorrentes ocupam a parcela nº 1973, localizada no Bairro Abel Jafar, desde a década de 50.
- O DUAT atribuído sobre a parcela à recorrida, data da década de 90.
- Não correspondente à verdade que os recorrentes reivindicaram o terreno objecto do litígio, após a atribuição do DUAT à autora,

Terminam pedindo a revogação da sentença recorrida.

Juntaram os documentos, de fls. 124 a 125

A recorrida contra-alegou e concluiu nos moldes seguintes:

- Não se verifica qualquer excepção de litispendência, e nem sequer foi arguida pelos recorrentes em sede de contestação, porque não há identidade de sujeitos.
- A presente acção tem como partes a recorrida e os recorrentes e a acção n° 03/09-X, tem como partes a família Chabana e a família Chichango.
- Os recorrentes não fizeram prova de serem titulares do espaço objecto da lide, diferentemente da recorrida que juntou aos autos o DUAT que lhe foi legalmente atribuído pelas autoridades competentes,

Termina pedindo a manutenção da sentença recorrida.

A recorrida requereu a fixação do efeito devolutivo ao recurso interposto pelos recorrentes, os quais foram notificados para se pronunciarem, fls. 114 e 115.

Seguidamente, o Juiz de primeira instância proferiu despacho que indeferiu o pedido, mantendo, conseqüentemente, o efeito suspensivo atribuído ao recurso, fls. 143 a 144 e 147 a 148.

Por acórdão de 29 de Julho de 2020, a Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Província de Maputo, negou provimento ao recurso e, em consequência, manteve a decisão proferida em primeira instância, fls. 173 a 174.

Irresignados, ainda, com a decisão assim proferida, os recorrentes interpuseram recurso de agravo, para esta instância.:

- A Guia de marcha emitida pelo Grupo Dinamizador a favor da senhora Lúcia Magaia, mãe dos recorrentes, não faz prova da mudança definitiva de residência do Bairro Abel Jafar para o Bairro de Laulane,
- acórdão recorrido mostra-se desprovido dos fundamentos da decisão nele proferida, em manifesta violação do previsto na alínea b), do n° 1, do artigo 668° do Código de Processo Civil,

Concluiu pedindo a revogação da decisão recorrida.

Juntou os documentos, de fls. 193 a 195.

A recorrida contra-alegou pugnado, no essencial, pela manutenção da decisão recorrida, fls. 196 a 197.

Em 3 de Maio de 2021, os recorrentes vieram aos autos requer a interrupção da instância, com fundamento no facto de terem submetido requerimento ao Administrador do Distrito de Marracuene, com vista a aferir: se o DUAT apresentado pela recorrida incide ou não sobre a parcela objecto da lide, e que os autos aguardassem pela emissão do referido parecer, nos termos do artigo 285º, do Código de Processo Civil, fls. 218 a 219, 220 a 222, 223 a 225.

Notificada, a recorrida pronunciou-se no sentido do indeferimento do pedido, alegando que os requisitos para a interrupção da instância, não se mostravam verificados, artigo 285º, do Código de Processo Civil.

Que a recorrida tem o DUAT da parcela em litígio atribuído, legalmente, pelas autoridades competentes, a saber, o Governo da Província de Maputo.

Que com o documento agora junto aos autos, os recorrentes pretendem retardar o andamento do processo, pois, tiverem tempo suficiente desde o início da acção para juntar toda a prova necessária à defesa da sua pretensão e interesses a proteger.

Por requerimento inserto a fls. 241 a 242 e 243, os recorrentes requereram a junção do despacho emitido pelo Governador da Província de Maputo, em 30 de Abril de 2022, (sob a epígrafe), "comunicação de despacho" e pediram o prosseguimento dos autos.

Notificada, a recorrida, pronunciou-se referindo que, o documento, emitido pela Direcção Provincial de Desenvolvimento Territorial e Ambiente, Departamento de Terra, junto aos autos pelos recorrentes, foi emitido com base em "*parecer enganoso*", na medida em que, sobre a parcela em causa já existe o DUAT conferido à recorrida pela mesma entidade, tendo sido esgotados os poderes desta entidade sobre esta matéria, em específico. A anulação do DUAT atribuído à recorrida apenas pode ser decretada pelas entidades competentes, nos termos da lei.

O documento ora apresentado pretende reduzir as dimensões do terreno atribuído legalmente à recorrida, o que não deve proceder porque a parcela em causa já se encontra registada na Conservatória do Registo Predial de Maputo e, pede que aquela pretensão seja objecto de indeferimento, fls. 247 a 249.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O objecto e âmbito do recurso são determinados pelas conclusões extraídas das alegações, salvo matéria de conhecimento oficioso - artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil.

Nos presentes autos as questões fundamentais a dilucidar consistem em saber:, II - se o acórdão recorrido padece da nulidade prevista no artigo 668º, nº 1, alínea d) do Código de Processo Civil(II).

Como questão prévia ao julgamento de mérito, impõe-se a apreciação das questões que se levantam em torno do requerimento aduzido aos autos pelos recorrentes, através do qual requerem a apreciação, em recurso, do relatório técnico do Serviço Distrital de Planeamento e Infraestruturas, sobre a verificação dos limites da parcela sita no Bairro Abel Jafar, Distrito de Marracuene, no âmbito do Processo nº 13053, conforme consta de fls. 243 dos autos.

Com esse requerimento, os recorrentes aludiram ao disposto no artigo 285º do Código de Processo Civil, com vista à interrupção da instância.

Da análise feita ao requerimento deduzido pelos recorrentes nos termos expostos, verifica-se que, pese embora a referência à interrupção da instância, o que os recorrentes, efectivamente, pretendem é a junção do documento, "comunicação de despacho" que julgam ter relevância na defesa da sua pretensão, de ver revogado o acórdão recorrido, por esta instância, do Tribunal Supremo.

Assim, cumpre-nos atentar às regras de admissão de documentos apresentados à posterior, isto é, documentos apresentados após o encerramento da audiência de discussão e julgamento, em primeira instância e em sede de recurso.

Ao abrigo do disposto no artigo 706º, nº 1, do Código de Processo Civil, a lei processual civil, permite que com as alegações as partes possam juntar documentos, nas situações excepcionais a que se refere o artigo 524º, o quando a necessidade a necessidade de junção decorrer do julgamento proferido em primeira instância. Nos termos dos números 2 e 3 da mesma disposição legal, os documentos supervenientes podem ser juntos até ao início dos vistos dos juízes, sendo aplicável à junção, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 542º e 543º, cumprindo ao relator autorizar ou recusar a junção.

Note-se, ainda, que após o encerramento da discussão, em sede de recurso, apenas serão admitidos os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento, condicionando-se, no entanto, a apreciação de tais documentos, com validade, à notificação à parte contrária, para o exercício do contraditório, salvo, se esta estiver presente ou o documento for oferecido com alegações que admitam resposta, nos termos dos artigos 524º, nº 1 e 526º, ambos do Código de Processo Civil.

Das normas legais acabadas de citar, decorre que, a apresentação de documentos de prova, deve ser feita juntamente com o articulado respectivo. Só é admitida a apresentação de documentos à *posteriori*, isto é, depois da audiência de discussão e julgamento, se a parte provar que objectivamente não os pôde apresentar com articulado, e ainda, em sede de recurso, os documentos cuja apresentação não tenha sido possível, até aquele momento.

No caso *sub judicis*, constata-se que, proferido pelo tribunal *a quo*, em 29 de Julho de 2020, o acórdão que manter *in toto* a sentença prolatada pelo tribunal da primeira instância, em 1 de Novembro de 2017, eis que, em 27 de Agosto de 2020, os recorrentes submeteram requerimento à Administração do Distrito de Marracuene, com vista ao pronunciamento do Governador da Província de Maputo, sobre o pedido de redimensionamento da parcela de terreno atribuída à recorrida, através de DUAT definitivo, emitido em 21 de Julho de 2011, conforme se depreende de fls. 93 a 96, 173 a 175 e 222 a 225.

Simultaneamente, os recorrentes por não se terem conformado com o acórdão recorrido interpuseram recurso para esta instância e juntaram as alegações de fls. 229 e 230, dos autos.

Após a apresentação das contra-alegações pela recorrida, os recorrentes juntaram aos autos o documento contendo o despacho da Governadora da Província de Maputo, de 15 de Maio de 2022, (fls. 95 a 95, 181 e 243), alegando que o referido documento decorre da sentença proferida em primeira instância, que não apreciou a validade dos actos administrativos que culminaram com a concessão do DUAT à recorrida, fls. 218.

Na senda do que temos vindo a referir sobre as regras de apresentação de documentos, facilmente se depreende que, o documento apresentado em sede de recurso pelos recorrentes não se enquadra na previsão legal dos artigos 524º e 526º, do Código de Processo Civil, na medida em que, os recorrentes, visando por em causa a validade do DUAT atribuído à recorrida deveriam, desde logo, ter junto aos autos esse documento com a contestação, ou até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento, já

que o documento de atribuição de DUAT à recorrente, encontrava-se no processo, desde então.

Procedimento que os recorrentes não lograram observar.

Mais, os recorrentes não lograram usar da prerrogativa das exceções previstas para a impossibilidade de apresentação dos documentos até à audiência de discussão e julgamento, conforme artigos 524º e 526º, do Código Civil, já que apesar de terem interposto recurso de apelação, em segunda instância, não lograram juntar tal documento, vindo os recorrentes, apenas, juntar o documento em sede de recurso interposto para esta instância.

Com efeito, contrariamente à alegação dos recorrentes, no sentido de que a necessidade de junção do documento em referência, surge face à sentença proferida pelo tribunal de primeira instância, certo é que, com a interposição do recurso de apelação, nos termos do qual a sentença foi reapreciada, os recorrentes não requereram a junção do referido documento, e nem podiam, nessa fase do processo, porque só depois da notificação do conteúdo do acórdão recorrido, em 18 de Agosto do mesmo ano, em que decaíram, é que os recorrentes lograram requerer o pronunciamento do Governador da Província de Maputo, em 27 de Agosto de 2020, fls. 223 e 180, dos autos.

Como nos referimos supra, a regra é: os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou defesa, devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes.

Excepcionalmente, admite-se a junção posterior ao encerramento da discussão e julgamento, em primeira instância, de documentos cuja apresentação não tenha sido possível até aquele momento.

Por conseguinte, só pode haver lugar à junção de documentos com as alegações, quando não tenha sido possível apresentá-los até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento ou, quando estes se destinem a provar factos posteriores, ou necessários em virtude de ocorrência posterior, precisamente, nos casos excepcionais indicados no artigo 524º, do Código de Processo Civil, o que in casu, não se verifica.

Assim, porque não ficou demonstrada nos autos, a impossibilidade de junção anterior ao encerramento de discussão e julgamento, em primeira instância do novo documento apresentado pelos recorrentes, impõe-se a esta instância, a sua não admissão, por falta de

preenchimento dos pressupostos legais para a sua admissibilidade, nos termos da aplicação conjugada dos artigos 706º, 523º e 524º, todos do Código de Processo Civil.

Acresce que, do teor do documento apresentado, relativo ao despacho de Sua Excelência o Governador da Província de Maputo, consta que *"foi autorizado o pedido de redimensionamento da área para 0,5has da parcela 0,63has, situada em Abel Jajar, Posto Administrativo de Marracuene, Distrito de Marracuene e destinado a finalidade Habitacional a favor de Angélica Vasco Chichango"*, fls. 243.

Do acima exposto, resulta que, o documento cuja junção se pretende nesta instância não prossegue o fim alegado pelos recorrentes, isto é, não se refere à confirmação ou não do DUAT concedido à recorrida, isto por um lado.

Por outro lado, verifica-se que, os termos do referido documento aludem a facto novo, que não consta da matéria de facto controvertida, por isso, não foi objecto de apreciação pelas instâncias.

Em face de todo o exposto, indefere-se o pedido de junção do documento inserto a fls. 243 dos autos.

Posto, isto, passemos às questões objecto do presente recurso.

I. Da alegada interpretação errónea das normas ínsitas nos artigos 12, nº 1, alínea b), 14, nº 2, da Lei nº 19/97, de 1 de Outubro e reconhecimento do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra

Os recorrentes alegam que pretendem o reconhecimento do Direito de Aproveitamento da Terra da parcela nº 1973, localizado no Bairro Abel Jajar, Distrito de Marracuene, a seu favor, por o terem adquirido por ocupação, nos termos do disposto no artigo 12, alínea b), da Lei nº 19/97, de 1 de Outubro.

Que o tribunal *a quo* decidiu mal, pois, em face do disposto no artigo 14, nº 2, da mesma lei, a falta de registo do direito de uso e aproveitamento da terra não prejudica o direito adquirido por ocupação.

Em reapreciação da sentença proferida pela primeira instância, a Secção de Recurso da Província de Maputo, proferiu o acórdão recorrido, que manteve a decisão que reconheceu o direito de uso e aproveitamento da terra a favor da recorrida, alicerçando-

se, no essencial, na existência de título (DUAT) conferido à recorrida, pelas autoridades competentes - Governo da Província de Maputo.

No ordenamento jurídico moçambicano, o Estado tem propriedade exclusiva da terra. Todavia, os interessados podem fazer uso da mesma, conforme as suas necessidades, seja de habitação, desenvolvimento de actividades agrárias, comerciais ou de exploração, mediante autorização das entidades competentes, nos termos dos artigos 109º, nº 1 da Constituição da República de Moçambique, artigo 3, 19 e seguintes da Lei nº 1/97, de 1 de Outubro.

O uso e aproveitamento da terra por cidadãos nacionais e estrangeiros é regulado por diploma próprio, nos termos da Lei nº 19/97, de 1 de Outubro e respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 66/98, de 8 de Dezembro.

A aquisição do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT), pode ser feita mediante: ocupação por pessoas singulares e pelas comunidades locais, segundo as normas e práticas costumeiras não contrárias aos princípios constitucionais; ocupação por pessoas singulares nacionais que, de boa-fé, se encontrem a fazer o uso e aproveitamento da terra há pelo menos dez anos com autorização de pedido submetido por pessoas singulares ou colectivas - artigo 12, in fine, da Lei de Terras.

A falta de registo não prejudica o direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação, conforme dispõe o artigo 13º, nº 2, da Lei de Terras.

A concessão do DUAT carece da observância de procedimentos, nos termos do artigo 22 e seguintes do Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Decreto nº 66/98, de 8 de Dezembro.

Os recorrentes, alegam o direito de uso e aproveitamento da terra decorrente de ocupação, aspecto que configura a previsão normativa de aquisição do DUAT, nos termos da alínea a), do artigo 12 da Lei de Terras.

Da factualidade assente nos autos, consta que, em 1989, os progenitores dos recorrentes deslocaram-se do terreno onde residiam, no Bairro Abel Jafar, Distrito de Marracuene, e foram fixar residência no Bairro de Laulane, alegadamente por motivos do conflito armado que se registou no país.

Que ainda em 1989, a progenitora da recorrida ocupou a parcela n° 1973, sita no Bairro Abel Jafar, Distrito de Marracuene e, posteriormente, em 2005, requereu a concessão do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, que lhe foi concedido, provisoriamente, em 2006.

Em 2011 obteve o DUAT definitivo. Seguiu-se o seu registo na Conservatória de Registo Predial, a favor da recorrida.

Da factualidade apurada nos autos resulta que, o terreno em litígio foi ocupado pelos progenitores dos recorrentes, até 1989, período em que estes se deslocaram para o Bairro de Laulane, onde fixaram residência definitiva e permaneceram de forma ininterrupta.

Com a saída dos progenitores dos recorrentes, do terreno, no mesmo período a progenitora da recorrida ocupou o terreno e veio a regularizar a sua situação a partir de 2005, culminando com a concessão de DUAT provisório em 2006 e definitivo em 2011, altura em que procedeu ao respectivo registo na Conservatória do Registo Predial.

Na verdade foi este entendimento, aliado ao facto de o terreno ter sido ocupado pela mãe da recorrida, por um período longo, sem qualquer tipo de reivindicação até à regularização que ditou a atribuição de DUAT definitivo, sobre a parcela n° 1973, após a verificação dos procedimentos legais, *maxime*, consulta à comunidade local, sem nenhuma objecção à ocupação da parcela pela recorrida, que conduziu o acórdão recorrido ao reconhecimento do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, concedido pelo Governo da Província da Maputo, à autora.

Na tomada de decisão, o julgador deve considerar a prova constante dos autos, subsume os factos provados à norma, interpretando-os na sua globalidade - artigo 659º, n° 2, do Código de Processo Civil.

Este exercício legal leva o julgador a proceder ao "cruzamento" dos factos provados para depois concluir, tomando posição sobre as diversas questões decorrentes da matéria controvertida. Foi o que sucedeu no julgamento, sem mácula, que ditou a prolação do acórdão recorrido.

Termos em que, improcedem, pois, os argumentos esgrimidos pelos recorrentes, para sustentar a interpretação errónea dos factos carreados em juízo e sua subsunção ao direito aplicável.

II. Da alegada nulidade abrigo do artigo 668º, nº 1, alínea d) do Código de Processo Civil

Os recorrentes alegam, ainda, que o acórdão recorrido limitou-se a atender os argumentos da recorrida contidos nas respectivas contra-alegações, sendo, por isso, nulo, por desprovido de fundamentação.

A causa de nulidade de sentença assim invocada insere-se na previsão do artigo 668º, nº 1, alínea b), do Código de Processo Civil, que dispõe: a sentença é nula "*quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão*".

A nulidade de sentença assim prevista refere-se às situações em que a decisão tomada pelo julgador não é antecedida da necessária motivação de facto e de Direito, isto é, uma decisão desprovida da *umbrella* imprescindível à sua sustentação e prevalência.

Esta causa de nulidade integra os casos de falta absoluta de fundamentos da decisão e os casos de fundamentação insuficiente ou medíocre.

A este propósito, Alberto dos Reis¹, escreve: " a sentença deve representar a adaptação da vontade abstracta da lei ao caso particular submetido a apreciação do julgador. As decisões proferidas pelos tribunais devem demonstrar que a solução dada ao caso é legal e justa".

Nesta medida, há que indagar se o acórdão proferido pela Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Província de Maputo, que manteve a sentença proferida em primeira instância, mostra-se desprovida de fundamentação que justifique a sua nulidade.

Da incursão ao acórdão recorrido, resulta que o colectivo de Juízes tomou em consideração os factos aduzidos nos articulados tanto pela recorrida como pelos recorrentes, com vista a resolver a questão de fundo da causa, a saber: o reconhecimento do direito de uso e aproveitamento da parcela nº 1973, localizada no Bairro Abel Jafar, Distrito de Marracuene.

Acresce que foi em atenção à matéria de facto e prova carreada aos autos, que o acórdão recorrido reconheceu o DUAT atribuído à recorrida com alicerce na Lei de Terras e Regulamento respectivo.

¹ Vide anotação nº 3, ao *Código de Processo Civil*, Volume V, 3ª Edição, 1952, p. 139

Termos que, em face da argumentação expendida, julgam o recurso improcedente e, consequentemente, mantêm o acórdão recorrido.

Custas pelos recorrentes.

Maputo, 14 de Dezembro de 2023

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga, e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.